



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.919932/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.036 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que analise a documentação juntada aos autos e se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, abrindo-se o prazo legal para sua manifestação, e os autos deverão retornar ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 175/184 dos autos:

"DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 22252.46525.150405.1.3.044900 (fls. 02 a 03), transmitida em 15/04/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS – código 5856, ocorrido em 14/01/2005, no

montante de R\$ 32.559,88 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/12/2004, com débitos próprios de COFINS – código 585601 e PIS – código 691201, ambos com vencimento em 15/04/2005, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 64.239,43.

Cabe observar que consta, nesta DCOMP, no campo "Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP", o valor de R\$ 29.306,67, e, no campo "Saldo do Crédito Original", o valor de R\$ 3.353,21.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 25/03/2009, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 825117996 (fls. 04), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 01/04/2009 (fls. 06).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 04/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 07 a 11, com documentos anexos às fls.

12 a 171 (cópias de Procuração, de documento de identificação do procurador, e de DACON Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais 4º trimestre/2004, folhas do Livro Diário de 2004, DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais 4º trimestre/2004, e Despacho Decisório), afirmando ser esta tempestiva, e deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Relata a empresa que se trataria, no caso, de compensação de crédito tributário decorrente de pagamento a maior da COFINS apurada em dezembro de 2004, no valor de R\$ 59.776,40.

Segundo ela, tal crédito decorreria do fato de ter apurado o valor de R\$ 206.158,86 a título de COFINS relativo à competência de dezembro de 2004, conforme indicado em seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON do 4º trimestre de 2004, e, por lapso, ter pago valor a maior, por meio de dois DARF's, nos montantes de R\$ 201.695,83 e R\$ 64.239,43, totalizando R\$ 265.935,26, tal qual indicado equivocadamente em sua DCTF.

Informa que, em face do preenchimento errôneo da DCTF, o AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil teria entendido pela inexistência do crédito, não homologando, assim, a compensação declarada.

Destaca, no caso, que tal decisão teria sido equivocada, uma vez que, não obstante o erro cometido no preenchimento da DCTF, o qual seria retificado oportunamente, o crédito seria legítimo e existente.

Afirma que, embora tenha se equivocado no preenchimento da DCTF, o valor da COFINS a pagar informado no DACON estaria correto, o que se poderia comprovar através do confronto das receitas contabilizadas no mês de dezembro de 2004 com as receitas informadas na Demonstração da Base de Cálculo da COFINS da ficha 07 dessa declaração.

Menciona que, no DACON, estariam declaradas as seguintes receitas:

<i>BASE DE CÁLCULO DA COFINS</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>01. Receita de Exportação (Serviços)</i>	<i>214.688,00</i>
<i>03. Receita da Venda de Mercadorias</i>	<i>231.795,00</i>
<i>04. Receita da Prestação de Serviços</i>	<i>2.731.738,22</i>
<i>09. Outras Receitas</i>	<i>1.030.160,35</i>
<i>Total</i>	<i>4.208.381,57</i>

Informa, também, que tais receitas diriam respeito às receitas contabilizadas nas seguintes contas contábeis:

<i>CONTAS CONTÁBEIS E DESCRIÇÃO</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>3.1.01.01 Receita Bruta de Serviços</i>	<i>2.946.442,89</i>
<i>3.1.01.02 Receita Bruta de Vendas</i>	<i>231.795,00</i>
<i>4.1.18.02.003 Perda de dívidas</i>	<i>1.030.160,35</i>
<i>Total</i>	<i>4.208.381,57</i>

E conclui que, visto que as receitas declaradas confeririam com as receitas contabilizadas, restaria claro que o preenchimento do DACON estaria correto.

Ressalta, por fim, que já teria retificado a sua DCTF com o valor correto da COFINS relativa ao período de dezembro de 2004.

Pelo exposto, requer a empresa que seja reconhecida a existência do crédito e, conseqüentemente, que as compensações realizadas sejam homologadas."

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

"DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para reformar a decisão que não homologou a compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório."

Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 188/197) oportunidade em que repisou as razões desenvolvidas em sua manifestação de inconformidade, bem como trouxe novos documentos fiscais (fls. 218/593) que dariam sustentação probatória ao crédito vindicado.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, pretende o contribuinte, através do seu Recurso Voluntário, ver reformada a decisão recorrida, para fins de reconhecer o seu direito creditório, com a consequente homologação do pedido de compensação apresentado.

Primeiramente, insta destacar que o despacho denegatório da compensação perpetrada pautou-se pelo fato do crédito utilizado pelo contribuinte ter sido utilizado para saldar outro débito, ou seja, pelo fato do crédito apontado pelo contribuinte já ter sido utilizado previamente.

Ciente deste despacho, o contribuinte retificou a DCTF sobredita e em sua manifestação de inconformidade, relatou que a origem do pedido de compensação decorria de pagamento a maior de COFINS apurada em dezembro de 2004, no valor de R\$ 59.776,40 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), tendo anexado aos autos, naquela oportunidade, DACON (fls. 18/32), Livro Diário (fls. 34/35) e, por fim, DCTF retificadora (fls. 88/171).

De início, é válido observar que, a DRJ deixou de deferir o pleito do contribuinte, por entender que *"é de se destacar que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, se constitui em um instrumento de confissão de dívida, e que eventual retificação dos valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrituração contábil da empresa"*, concluindo que *"ademais, cumpre ressaltar, aqui, que a simples apresentação de DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório relativo à DCOMP não é suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, perante esta autoridade julgadora, sendo imprescindível a sua comprovação por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados"*.

Em seu Recurso Voluntário, então, no intuito de afastar o argumento da DRJ e comprovar o seu direito creditório, esclarece que *"é fato que a Recorrente inicialmente não logrou êxito em localizar seus Livros Diário e Razão, motivo pelo qual apresentou em sua manifestação de inconformidade planilhas e cópia da DACON do 4º trimestre de 2004. Entretanto, após a localização em seu arquivo dos Livros Diário e Razão, e em atenção ao artigo 16, § 4º da Lei nº 7.235/1972 ao princípio da verdade material, a Recorrente comprova de forma inequívoca a liquidez e certeza do crédito tributário oriundo do pagamento a maior de COFINS"*, por fim o contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos: (i) Livro Diário (fls. 218/457); (ii) Razão (fls. 458/479) e (fls. 547/593); (vi) DACON (fls. 480/494) e, por fim a DCTF Retificadora (fls. 495/546).

Contudo, considerando que, após o envio da DCTF retificadora, a unidade de origem não chegou a apreciar o direito creditório em comento (repise-se que a DCTF retificadora foi transmitida após o despacho decisório, o que impossibilitou a análise da DRF acerca da regularidade da correção ali realizada), entendo que os autos deverão ser remetidos à repartição competente, para que esta se manifeste expressamente acerca da certeza e liquidez do crédito tributário em comento.

Por oportuno, é válido mencionar que a legislação pátria não impõe qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após a transmissão da DCOMP ou do despacho decisório, nem afasta da DCTF retificadora o seu efeito natural de substituir a DCTF originalmente apresentada.

Sobre os efeitos da DCTF retificadora, traga-se à colação o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, bem como o art. 11 da Instrução Normativa nº 903/2008, *in verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o caso concreto aqui analisado (procedimento eletrônico de não homologação da compensação pleiteada em razão da não localização de créditos suficientes) não se encontra dentre as hipóteses expressamente previstas na legislação em que a retificadora não surtirá efeitos. Logo, infere-se que os efeitos da DCTF retificadora em tal caso, desde que validamente comprovadas as alterações ali inseridas, serão os mesmos da DCTF originalmente transmitida.

Consolidando o entendimento acima disposto, oriundo da legislação que rege a matéria, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 assim dispôs:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão

do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º- A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014."

Do transcrito acima, extrai-se que a limitação trazida pela legislação para fins de admissão de DCTF retificadora tendente à homologação de pedidos de compensação é de que esta retificadora esteja em linha com o princípio da verdade material, correspondendo aos valores corretamente registrados nos registros contábeis/fiscais da empresa, e que não esteja divergente de outras declarações apresentadas pelo contribuinte, a exemplo da DIPJ e Dacon.

Ou seja, mesmo após o despacho decisório, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, desde que os valores ali retificados correspondam à realidade dos fatos.

Em tal caso, é cediço que a comprovação há de ser realizada pelo contribuinte, visto que incumbe a ele o ônus probatório no caso de pedido de compensação. Nos termos do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação), quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se infere da transcrição a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o contribuinte, observando a sua obrigação processual, trouxe aos autos elementos probatórios que, ao menos à primeira vista, apresentam-se aptos a demonstrar o seu direito creditório.

Sendo assim, uma vez anexada ao presente processo, tal comprovação há de ser apreciada por este órgão de julgamento, caso contrário, estar-se-ia admitindo enriquecimento indevido por parte da União, em detrimento do princípio da verdade material.

Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado pela unidade de origem, visto que a DCTF retificadora ainda não havia sido transmitida quando do despacho decisório. Sendo assim, entendo que este Conselho deverá baixar o presente processo em diligência, para que a DRF analise e se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que esta analise e se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Após, o contribuinte deverá ser devidamente intimado para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar ao CARF, para que prossiga no julgamento do caso.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem